AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.088 - RS (2013/0390061-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	GUIDO KREMER
ADVOGADO	:	EDILSON RIBOLI - RS043827

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial com decisão proferida às fls. 577/581, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido nos recursos processados sob o rito dos feitos repetitivos (**ARESP 329.021/RS, ARESP 327.701/RS e RESP 1.381.222/RS**), **Tema 699**, fosse dado cumprimento ao disposto no art. 1.040, I e II, do CPC/15.

Contudo, o Tribunal de origem por meio do despacho de fls. 611/613, tendo em conta o julgamento do referido feito repetitivo, remeteu os autos a esta Corte Superior sem que fosse realizado o juízo de retratação determinado.

O art. 1.040, I e II, do CPC/15 assim dispõe acerca do **juízo de conformação**:

> *Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*
> *I - o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*
> *II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

De fato, na sistemática introduzida pelos arts. 543-B e 543-C do CPC/73, e mantida pelo novo CPC (art. 1.040, I e II), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir **juízo de conformação/adequação** do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral ou repetitivo.

Assim, incumbia ao **órgão colegiado** do Tribunal de origem a re-análise das

alegações veiculadas no apelo ordinário à luz do posicionamento firmado pelo STJ.

Nesse panorama, é de se reconhecer que a Corte de origem incorreu em *error in procedendo* ao remeter, em devolução, os autos ao Superior Tribunal de Justiça sem que o órgão fracionário local, competente para o julgamento da apelação, procedesse ao **juízo de conformação** de acordo com os parâmetros estipulados no **ARESP 329.021/RS, ARESP 327.701/RS e RESP 1.381.222/RS.**

Ante o exposto, determino novo retorno dos autos à origem a fim de que seja realizado o **juízo de conformação**, procedendo-se ao rejulgamento da apelação pelo competente órgão fracionário, à luz do que decidido no **ARESP 329.021/RS, ARESP 327.701/RS e RESP 1.381.222/RS.**

Cumpra-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator